



**A (DES)CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DE
RONALD DWORKIN E O HC 124.306/RJ**

**THE DESCRIMINALIZATION OF ABORTION: AN ANALYSIS FROM THE POINT
OF VIEW RONALD DWORKIN AND HC 124.306/RJ**

Milena Mombach Weber¹
Michel Scotti²

RESUMO

O presente artigo, através da pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, aborda os princípios da dignidade humana, sob a ótica de Ronald Dworkin para, posteriormente, analisar a importância dessa concepção para o conceito e tipificação do aborto, fato que implica diretamente na colisão de direitos fundamentais, fragilizando a dignidade das mulheres quando criminalizado até o terceiro mês de gestação. A pesquisa analisa a evolução histórica do aborto como crime, com ênfase nas excludentes de ilicitude, e faz uma análise do tema frente as definições científicas pautadas pela bioética. Também é analisado o Habeas Corpus 124.306/RJ, como um marco teórico para o tema. Por fim, prega-se a necessidade do conceito de liberdade reprodutiva feminina tornar-se um direito fundamental, tendo em vista o resguardo da dignidade humana.

Palavras-chave: Dignidade humana. Direitos fundamentais. Aborto.

ABSTRACT

This article, through bibliographic, legislative and jurisprudential research, addresses the principles of human dignity, from the point of view of Ronald Dworkin to later analyze the importance of this conception for the concept and typification of abortion, a fact that directly implies the collision of fundamental rights, weakening the dignity of women when criminalized until the third month of pregnancy. The research analyzes

¹Graduanda em Direito, Universidade do Contestado. Campus Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: milenamombach91@gmail.com.

²Mestrando do Programa de Pós-graduação em Direito, UNOESC. Membro da Ordem dos Advogados do Brasil, seccionais de Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Pós-graduado em Direito Privado pela Universidade Estadual de Londrina, UEL. Pós-Graduado em Direito Constitucional pela Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná, FEMPAR. Professor Titular da Graduação em Direito, Universidade do Contestado. Campus Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: professormichelscot-ti@gmail.com.

the historical evolution of abortion as a crime, with emphasis on the exclusion of illegality, and makes an analysis of the theme to freight the scientific definitions guided by bioethics. Habeas Corpus 124.306/RJ is also analyzed, as a theoretical framework for the theme. Finally, the concept of women's reproductive freedom becomes a fundamental right, in order to protect human dignity.

Keywords: Human dignity. Fundamental rights. Abortion.

1 INTRODUÇÃO

Com a evolução social e o advento da Carta Magna, sobrevieram os direitos fundamentais, e dentre eles, emerge o direito à igualdade, dignidade humana, dentre outros que mesmo com a evolução social e legislativa, algumas premissas primitivas e costumes que persistem na sociedade acabam por lesá-los.

Sendo assim, o estudo dos direitos fundamentais se faz de extrema relevância diante da constante mutabilidade da sociedade, portanto, conceitos que antes preenchem as lacunas existentes, passam rapidamente a ser alvo de pesquisa para uma melhor adequação à nova realidade.

Através da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, o presente fará uma análise entre as colisões de direitos fundamentais, quais sejam, direito a vida do feto – analisando os limites conceituais que permitiriam o “feto” ser considerado como ente de direito fundamental – e a autonomia da vontade e liberdade das mulheres em dispor do próprio corpo, o que envolve diretamente a dignidade humana e a privacidade.

Como principal referencial teórico de abordagem ao tema central, a pesquisa fundamentou-se no pensamento do filósofo e jurista Ronald Dworkin³, em sua obra, “O domínio da vida”, com o intuito de verificar as condições do reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres como autênticos direitos humanos, aplicáveis no Brasil nos casos de aborto voluntário justificável.

A descriminalização do aborto, dentro dos limites da bioética e diante à análise de casos concretos, pode vir a ser uma forma de melhor gerir uma atividade constantemente realizada clandestinamente, em condições precárias que expõem

³ Ronald Myles Dworkin foi um filósofo, jurista e estudioso do direito constitucional dos Estados Unidos. Na época de sua morte, ele exercia a função de professor de Direito e Filosofia na Universidade de Nova York e de jurisprudência na University College London.

mulheres a riscos e complicações severas, que sem a devida assistência médica, resultam em inúmeras mortes e mazelas.

Portanto, ao reconhecer os direitos reprodutivos feminino como autênticos direitos fundamentais, concedendo às mulheres a liberdade de dispor de seu próprio corpo, além de ser uma grande evolução da legislação, quando realizado dentro de padrões bioéticos, também tornar-se-ia uma ação em prol a outro direito fundamental, o da saúde, e conseqüentemente o da vida da gestante.

Percebemos então uma colisão entre direitos fundamentais, onde é cabível o debate da ponderação de princípios constitucionais, em prol da medida mais justa.

Sendo assim, o problema em questão somente irá diminuir ou realmente se extinguir, quando a legislação brasileira deixar de contrariar a liberdade das mulheres quanto à disposição do seu próprio corpo, em respeito aos direitos da igualdade, dignidade e privacidade, bem como evitar casos polêmicos que possam prejudicar a saúde mental de gestantes que carregam um feto indesejado.

Para isso, cabe analisar o ordenamento jurídico e suas controvérsias, principalmente no que tange as contingências nos direitos fundamentais para que possamos entender a melhor forma de solucionar os conflitos.

Em virtude de todo o exposto, surge o questionamento: Quais as condições para o reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres como autênticos direitos humanos no Brasil nos casos de aborto voluntário, uma vez que se opõem ao direito à vida?

O tema e seu problema nos leva a debates que os cercam, como conceitos do “início da vida”, questões relativas à evolução histórica dos direitos das mulheres na sociedade, e dentro, o próprio direito de liberdade reprodutiva mediante a análise de princípios constitucionais, com destaque as condições e requisitos que poderiam ser viáveis na prática, bem como o debate acerca do crime de aborto, principalmente as excludentes de ilicitude.

No entanto, os direitos sexuais e da liberdade de reprodução feminina devem ser adequados apropriadamente às normas brasileiras, pois assim como o direito à saúde, devem ser resguardados observando o ordenamento jurídico, cujo intuito é proteger os princípios fundamentais garantidos pela Constituição Federal, principalmente no que se refere ao princípio da dignidade humana.

Sendo assim, diante da realidade social que cerca o tema “aborto”, sendo esta uma prática cuja legislação demonstra-se ultrapassada já que não consegue inibir ou solucionar, é necessário reconhecer os direitos reprodutivos como autênticos direitos fundamentais, além de criar políticas públicas com o fim específico de conscientizar a população sobre educação sexual, planejamento gestacional e familiar.

2 CONCEITO DE ABORTO: FATO TÍPICO X BIOÉTICA

Salientamos que não cabe aqui traçar uma extensa narrativa, em formato de revisão literária, da melhor doutrina penal quanto ao tema específico do fato típico, mas sim, defini-lo de forma breve, porém com precisão, diante da necessidade de aproximar o conceito dado pela legislação penal à bioética, com intuito de assegurar a melhor concretização dos direitos fundamentais.

A legislação penal nacional conceitua o aborto de forma taxativa, quando um fato humano é descrito abstratamente na lei como infração, ou seja, quando provada a conduta, o resultado, o nexos causal entre a conduta e o resultado e a tipicidade, sendo que na falta de qualquer destes elementos, o fato passa a ser atípico, ou seja, não há crime.

Para Mirabete (2005), a existência da tipicidade é indispensável na consideração de elementos objetivos, subjetivos, bem como na antijuridicidade. Quanto à tipicidade, o autor define “que é a correspondência exata, a adequação perfeita entre o fato natural, concreto, e a descrição contida na lei” (MIRABETE, 2007, p.56).

Observa-se que o tipo penal tem a função de segurança, uma vez que é sustentada pelo princípio da legalidade do crime, e pela função de apontar e definir a antijuridicidade do fato, ou seja, sua contrariedade ao ordenamento jurídico. A tipicidade é o indício da antijuridicidade do fato, e é justamente aqui que nos cabe perguntar qual é o conteúdo da antijuridicidade em determinados casos de aborto, vez que a antijuridicidade deriva do que a sociedade repugna como inaceitável.

Para que se configure o crime, a legislação penal dispõe que é necessário tomar como inequívoca a definição de que a vida tenha início a partir da concepção ou fecundação, ou seja, o momento em que o óvulo feminino é fecundado pelo

espermatozoide masculino, que, conforme corrobora Greco (2012), o bem jurídico defendido pelo Código Penal é o óvulo feminino fecundado.

Percebe-se que o conceito de aborto, extraído apenas da sistemática jurídica penal, aprecia a relação de punição e permissividade nas relações humanas, porém, não há como haver embasamento teórico sobre o aborto sem adentrar no ponto de vista da bioética, que fundamentalmente deve acompanhar o raciocínio teórico da jurisdição.

A bioética é posicionada em contraposição aos pressupostos taxativos do Direito Penal, sendo que para Pessini e Barchifontaine (2000), ela é um movimento inovador, surgido há cerca de trinta anos nos Estados Unidos da América, como uma filosofia moral praticada na medicina. Ela trabalha com noções de vida e ética, e passa a ser um referencial instrumental de auxílio na fundamentação de decisões judiciais, onde exista a necessidade de ponderar conflitos entre direitos fundamentais, principalmente diante das realidades sociais, pois não há como deixar de refletir sobre todos os aspectos de vulnerabilidade existencial percebidos pela imensa maioria de mulheres que praticam o aborto em nosso país.

Vejam os como o embasamento científico pode ampliar o fundamento motivacional de uma decisão judicial. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, em auxílio ao do Tribunal de Justiça do Estado, atribuiu a seguinte definição ao conceito aborto:

A interrupção da gravidez até a 20ª ou 22ª semana, ou quando o feto pese até 500 gramas ou ainda, alguns consideram quando o feto mede até 16,5 cm [...]. Este conceito foi formulado baseado na viabilidade fetal extrauterina e é mundialmente aceito pela literatura médica (CREMESP, 2000).

Percebe-se que para a ciência, o conceito de aborto é amplamente diverso do fato típico do Código Penal Brasileiro, que toma por base o óvulo fecundado, quando para as ciências médicas, só depois da 20ª semana de gestação, teríamos o aborto. Convenhamos que, é sensato que o direito se apoie no ramo da ciência que verdadeiramente domina a temática.

No entanto, ressalta-se que o aborto nem sempre foi uma conduta criminalizada. De acordo com Nelson Hungria:

A prática do aborto é de todos os tempos, mas nem sempre foi objeto de incriminação: ficava, de regra, impune, quando não acarretasse danos à saúde ou morte da gestante. Entre os hebreus, não foi senão muito depois da lei mosaica que se considerou ilícita, em si mesma, a interrupção da gravidez (HUNGRIA, 1955, p. 262).

Diante o exposto, pode-se dizer que cada conceituação de aborto, em respectiva ciência social, jurisdicional ou filosófica, corrobora para que seja compreendido e dimensionado em várias feições.

2.1 O CRIME DO ABORTO E AS EXCLUDENTES DE ILICITUDE

O aborto é considerado como crime desde o Código Criminal do Império, em 1830, em que quem realizava o procedimento era condenado, salvo a gestante que consentia. A partir do Código Penal de 1890, a gestante também passou a ser criminalizada, consentindo ou não no próprio aborto, porém, apenas com tempo menor de penalização.

E, o Código Penal de 1940 passou a especificar as diferenças na interrupção precoce da gravidez:

Art. 124 – Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque: Pena – detenção, de um a três anos.

Art. 125 – Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena – reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 – Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena – reclusão, de um a quatro anos. Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Art. 127 – As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofrer lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128 – Não se pune o aborto praticado por médico: I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante; II – se a gravidez resultar de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal (BRASIL, 1940).

Por fim, consta no Código de 1940, ainda em vigor, mas que por sua antiga edição já foi amplamente reformado:

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento:

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque: Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro:

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Forma qualificada:

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte (BRASIL, 1940).

Entretanto, sobrevindo a realidade e as circunstâncias sociais, o Código Penal adotou um posicionamento a respeito de causas que são excludentes de ilicitude de aborto, ou seja, situações que fazem com que a gestante possa interromper a gravidez, sem responder criminalmente pelo aborto, que encontram-se referenciadas no artigo 128, como se verifica:

Art. 128 – não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário:

I – Se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto em caso de gravidez resultante de estupro:

II - Se a gravidez resultar de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal (BRASIL, 1940).

O aborto lícito previsto no inciso primeiro do artigo mencionado, que também é conhecido como aborto necessário, atende ao estado de necessidade e o direito à vida, uma vez que se tem dois direitos fundamentais em questão a serem analisados de uma forma que pode-se tutelar apenas um destes: a vida da gestante ou a vida do feto.

É necessário enfatizar que não poderá haver outro meio para salvar a vida da gestante, sendo assim, esta seria a última opção para sua salvação. No entendimento de Bittencourt (2013), é necessário que haja real risco de vida e não somente danos à saúde da mulher, sendo que neste caso o legislador confiou ao médico diagnosticar o mal e interromper a gravidez.

Nesta forma de aborto, é cabível o posicionamento da questão relativa ao direito à vida, isto por que, nenhum direito é absoluto, sendo admissível tal tratativa para preservar a vida da mãe.

O balanceamento em favor do direito à vida da gestante, nesse caso, advém do entendimento de que a mulher é capaz de gerar outros indivíduos já que tem o fator vida concretizado, além de possuir relações pessoais, ou seja, essa mulher já perpetuou inúmeros reflexos em sua vida, enquanto o feto, por mais ilustre que seja sua existência e valoração, possui apenas uma expectativa de vida (TEODORO, 2008).

Já o caso descrito no inciso segundo do artigo, refere-se ao aborto denominado como aborto humanitário ou piedoso, que visa proteger a dignidade da pessoa humana, no caso da mulher que fora estuprada, sem consideração de lapso de tempo da gestação, permitindo assim que a vida do feto padeça. Segundo Nucci (2007), aqui há dois valores fundamentais, sendo mais indicado preservar o já existente.

Nesse caso é imprescindível que a interrupção da gravidez seja feita por um médico e que a gestante consinta, e quando incapaz, que seu representante legal aceite o aborto.

É necessário também que haja cautela médica para que se evite um erro de tipo, sendo que quando for comprovada a falta de veracidade das alegações por parte da gestante, somente esta responderá criminalmente, na forma do artigo 124, II (BRASIL, 1940). Neste caso, o médico reveste-se de boa fé em sua conduta, sendo tal elemento chamado de erro de tipo, excluindo-se o dolo do profissional da saúde, afastando a tipicidade (BITENCOURT, 2007).

Essa foi aclamada como uma medida excepcional, sendo regulamentada por razões de ordem ética e emocional em que o legislador considerou extremamente ponderáveis, pois este feto seria origem de um crime monstruoso, dramático e carregado de inúmeras sequelas emocionais, sendo uma eterna lembrança de dor e desonra (BRUNO, 1976).

A prova do crime de estupro pode ser produzida por todos os meios admissíveis de direito e não há a veemente necessidade de autorização judicial, sentença condenatória ou um próprio processo criminal contra o autor do fato (BITENCOURT, 2007).

Ademais, atendendo as necessidades da sociedade, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 54, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde, registrou-se mais uma excludente de ilicitude jurisprudencial do aborto (BRASIL, 2012).

Na decisão proferida pelo STF, fora acrescida nova modalidade de aborto, no qual exclui a hipótese de crime, qual seja, quando se tratar de feto anencéfalo, sendo assim, este julgado parte de uma premissa adotada pela ciência médica, que considera o feto sob essas condições, inanimado no ponto de vista da vida humana, incapaz de sobreviver.

No Brasil, raríssimas são as mulheres grávidas que, diante de um diagnóstico de mal formação fetal incompatível com a vida, não buscam apoio médico e jurídico para interromper a gestação (DINIZ; PARANHOS, 2004).

3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Quando um bem jurídico a ser defendido pelo ordenamento legal é “direito humano”, as interpretações subjetivas que surgem consagram tantos direitos que o verdadeiro significado de direito humano foge de foco.

Em conformidade com Dworkin:

Há alguma forma de tornar o mundo melhor – é particularmente importante ou urgente. Enunciam, por exemplo, o direito humano a que nenhuma central nuclear seja construída, ou que nenhum alimento seja geneticamente modificado, ou que os trabalhadores tenham férias todos os anos (DWORKIN, 2012, p. 340).

Como elemento de Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal dispõe de princípios e direitos fundamentais, como o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo assim, como o próprio direito à vida, o qual deve ser interpretado muito além do princípio biológico, eis a pergunta: Que vida?

Segundo Carvalho (1994), a “vida” deve ser considerada como um todo. Depende de dignidade, liberdade, autonomia, saúde, bem-estar, enfim, é essa a vida que compreende um mínimo existencial suportável para o que ser humano considere como “digna”, cuja palavra compreende a resposta para a pergunta. “Vida digna”, e não qualquer vida, não apenas no aspecto biológico, pois esse deve ser conciliado com um conjunto de liberdade e autonomia humana decorrentes da dignidade no que lhe couber, não se restringindo apenas a existência, uma vez que a constituição dispõe sobre o direito à vida no sentido lato sensu, e não no sentido stricto sensu.

No que se refere à dignidade da pessoa humana, Nunes ensina que “é um verdadeiro supra princípio constitucional que ilumina todos os demais princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais” (NUNES, 2009, p. 53), cujos formam a estrutura de todo ordenamento jurídico, e portanto, devem nortear as relações sociais de todo o Estado Democrático de Direito como um bem jurídico maior tutelado, tendo como foco principal os seres humanos.

No entendimento de Dworkin, o direito à dignidade pode ser compreendido como “o direito de viver em condições quaisquer que sejam, nas quais o amor-próprio é possível ou pertinente direito de não ser vítima da indignidade” (DWORKIN, 2009, p. 333), ou seja, é o direito da pessoa de não ser tratada com desrespeito dentro da comunidade e cultura na qual vive, pois deve-se tratar a todos de forma digna, existindo a impossibilidade de tratamentos cruéis, podendo-se até criar algumas privações da autonomia em prol do coletivo, todavia não desrespeitando a dignidade humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana está relacionado ao respeito que a sociedade deve ter com o ser humano. Desta forma, ao ser relacionado com as excludentes de ilicitude do aborto, a dignidade da pessoa humana fora vinculada ao respeito que a sociedade deve ter para com a gestante, bem como que a dignidade pessoal da mesma deva ser preservada antes de qualquer coisa (DWORKIN, 2009).

Desta forma, a dignidade representa um valor inerente às personalidades humanas e é considerado pela maioria dos doutrinadores como fundamento essencial que rege os demais princípios, sendo que, o exercício do poder e a ordem estatal só serão legítimos se observarem o respeito e a proteção da dignidade da pessoa humana, que constitui verdadeiro pressuposto da democracia.

Para o doutrinador constitucionalista Alexandre de Moraes:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2003, p. 120).

O conceito de dignidade também está ligado ao bem-estar da própria pessoa consigo mesma. Segundo Sarlet, o fato é que “indubitavelmente, o conceito de dignidade está intimamente ligado à noção da liberdade pessoal de cada indivíduo como ser livre e responsável por seus atos e seu destino” (SARLET, 2011, p. 35).

Neste sentido, ensinam Bastos e Martins que “a referência à dignidade da pessoa humana parece conglobar em si todos aqueles direitos fundamentais, quer sejam os individuais clássicos, quer sejam os de fundo econômico social” (BASTOS, MARTINS, 1988, p. 425).

A relação entre a dignidade da pessoa humana e as demais normas de direitos fundamentais não pode, portanto, ser corretamente qualificada como sendo, num sentido técnico-jurídico, de cunho subsidiário, mas sim caracterizada como elemento fundamental em face dos demais direitos. Segundo Sarlet, a menção do referido direito à luz das excludentes de ilicitudes do aborto parte do valor de que “em regra, a violação de um direito fundamental estará sempre vinculada a uma ofensa à dignidade da pessoa” (SARLET, 2002, p. 103).

Assim, de forma sucinta, o que cabe mensurar na dignidade da pessoa humana é a dignidade da gestante, pois aqui trata-se a dignidade à margem do sofrimento psíquico da mesma, como a angústia de um parto antecipado, o sofrimento de uma gestação indesejada, que gerará um ser, provavelmente rejeitado, que, conseqüentemente, emergirá de mais um abalo de dignidade humana.

O tratamento indigno pode proporcionar a perda do amor-próprio, o que Dworkin (2009) considera a pior privação que o sujeito pode sentir. No seu entender, a dignidade possui duas vozes conectadas: uma voz passiva e uma voz ativa; a ativa que é a dignidade que nós exigimos que os outros tenham para conosco, pressupondo-se também que as pessoas se importam e devem importar-se com sua própria dignidade; e a voz passiva é a dignidade que os outros requerem que tenhamos com eles. Sendo assim, a concepção de dignidade exige que o outro seja tratado com dignidade, na mesma medida em que eu também exijo ser tratado.

4 ABORTO E VALOR INTRÍNSECO DA VIDA: UMA REFLEXÃO DWORKIANA

A vida humana possui um valor intrínseco, partindo de uma premissa atual, no qual as pessoas devem ser tratadas como fins, e não como meios. Preceitua Dworkin:

Esse princípio não exige que as pessoas nunca sejam colocadas em desvantagem com o objetivo de oferecer vantagens a outras, mas sim que nunca sejam tratadas de maneira que se negue a evidente importância de suas próprias vidas (DWORKIN, 2009, p. 339).

Neste sentido, o autor reafirma sua visão ao propor uma concepção profanada de dignidade humana, que alinhada às visões contemporâneas de direitos humanos não encontram-se contextualizadas, nem ornamentadas ontologicamente.

Sendo assim, manipula-se um questionamento que fragiliza a opinião conservadora sobre o tema, quando estes conservadores também admitem exceções. Conforme preceitua Dworkin:

[...] muitas das pessoas extremamente conservadoras sobre a questão do aborto não adotam essa postura de tolerância: acreditam que os governos devem proibir o aborto, e algumas delas têm dedicado suas vidas à concretização de tal objetivo. Ainda assim, mesmo os conservadores que acreditam que a lei deve proibir o aborto admitem algumas exceções. É uma opinião bastante comum, por exemplo, acreditar que o aborto deve ser permitido sempre que se fizer necessário para salvar a vida da mãe. Esta exceção, porém, é também incompatível com qualquer crença de que o feto é uma pessoa com direito à vida. Alguns dizem que, nesse caso, justifica-se que a mãe aborte por tratar-se de uma questão de autodefesa; mas qualquer aborto seguro é realizado por uma outra pessoa - um médico -, e são poucos os que acreditam que seja moralmente justificável que um terceiro, mesmo um médico, possa matar uma pessoa inocente para salvar outra (DWORKIN, 2019, p. 43).

De tal modo, conforme ensina o supra mencionado autor, traça-se uma concepção capaz de melhor adequar o valor da vida dentro das necessidades e sofrimentos de cada caso, ou seja, o valor intrínseco, aquilo que realmente causa sofrimento ao próprio detentor daquele direito, no caso, sua própria vida em vários aspectos. “Uma coisa é intrinsecamente valiosa se seu valor for independente daquilo que as pessoas apreciam, desejam ou necessitam, ou do que é bom para elas” (DWORKIN, 2009, p. 99-100).

Neste sentido, o autor demonstra que esta é uma questão derivativa e deveríamos retroceder e questionar algo anterior e mais fundamental, como por exemplo: se a vida possui ou não valor intrínseco. Portanto, questionar se no desdobramento desta questão a real posição é de que “o valor seria uma propriedade das próprias coisas independentemente do que as pessoas possam pensar ou desejar” (DWORKIN, 2009, p. 101).

Acredita-se que os interesses a serem preservados devem ser aqueles presentes no momento do aborto, e não aqueles que eventualmente se desenvolverão caso o aborto não seja feito. Por este motivo, o aborto deve ser analisado sob a ótica do valor intrínseco da vida, independentemente de qualquer interesse ou direito que o feto possa ter (DWORKIN, 2009).

Estamos falando de uma perspectiva de direito subjetiva (feto) diante de um direito objetivo e consolidado que já está sendo lesado (dignidade humana em vários aspectos da gestante). Sem contar o fato de que, na perspectiva de direito do feto, no caso nascimento indesejado, provavelmente estaríamos diante de uma futura segunda lesão de direitos à dignidade. A perspectiva de vida futura aqui, é uma perspectiva de vida indigna.

Para Dworkin (2009), o tratamento da sacralidade e dignidade da vida a partir de uma consideração sobre valor intrínseco, deriva de três distinções básicas: a) primeiro, sobre o valor instrumental, que depende da utilidade e da capacidade de gerar meios para obtenção de outras coisas; b) segundo, sobre o valor subjetivo, quando uma coisa é especialmente valiosa para uma pessoa; c) e terceiro, sobre o valor intrínseco, que é quando uma coisa tem valor independente do que as pessoas apreciam ou do que é bom para elas.

Sendo assim, para que haja uma discussão sobre o aborto é importante obter uma preocupação com o valor intrínseco que realmente interessa em sua determinação. Para Dworkin (2009), estes valores estão acima dos gostos pessoais de cada um e a humanidade procura preservar com afincos essa vida que tem um caráter sagrado, ou seja, inviolável e intrinsecamente valioso, não como uma questão “virtual”, mas sim, de valorização e proteção de uma vida que já tenha começado.

O autor ainda menciona que, quando pensamos em uma vida humana que se inicia, acreditamos que é intrinsecamente lamentável que ela tenha um fim prematuro:

Pensamos o mesmo sobre o aborto: que às vezes é condenável não por violar os direitos de um feto ou prejudicar seus interesses, mas apesar de o feto não ter nenhum direito ou interesse em serem violados. A grande maioria das pessoas que tem opiniões fortes sobre o aborto - tanto liberais quanto conservadoras - acredita, ao menos intuitivamente, que a vida de um organismo humano tem valor intrínseco seja qual for a forma que assuma, inclusive a forma totalmente incipiente de um embrião recém-implantado (DWORKIN, 2009, p. 96).

Deste modo, essa objeção pode parecer poderosa, sendo que o conhecimento e a experiência, a arte e a natureza pressupõem as mais diversas coisas que podem ser valiosas em si mesmas. Portanto, a ideia de valor intrínseco é um lugar-comum em que posições centrais nos fornecem valores e opiniões diferentes, onde não basta apenas dizer que a ideia de valor intrínseco é familiar, uma vez que o que interessa é a aplicação desta ideia (DWORKIN, 2009). Em resumo, se a dor não é sua, o valor que você atribui ao direito deve ser menos determinante que o valor atribuído pelo próprio ser que está sofrendo.

A definição de sagrado para Dworkin (2009) parte de uma visão que se aproxima mais de uma noção de inviolabilidade do que propriamente de uma conotação religiosa, tal como nos casos em que atribuímos o valor sacro a amuletos e a objetos patrióticos. Nesse sentido, para o referido autor, passa a ser sagrado algo não pelo que é especificamente, mas pela maneira como surgiu ou passou a existir e ao valor que atribuímos a ele.

Segundo o autor:

Como pode ser intrinsecamente importante que a vida humana, uma vez começada, continue a existir? São perguntas importantes, e ao respondê-las descobriremos uma distinção entre duas categorias de coisas intrinsecamente valiosas: as que são incrementalmente valiosas - quanto mais tivermos, melhor - e as que não são, mas que possuem valor em um sentido muito diverso. Chamarei estas últimas de valores sagrados ou invioláveis (DWORKIN, 2009, p. 97).

E, a resposta para a maioria das perguntas que fazemos com pressupostos comuns, é que interpretamos a ideia de que a vida é valiosa intrinsecamente de diferentes maneiras, e todas as interpretações são convicções poderosas, ou seja, “a ideia abstrata do valor intrínseco da vida está aberta a diferentes interpretações” (DWORKIN, 2009, p. 98).

Por fim, após mencionar em sua obra “Domínio da Vida”, muitos casos em que o aborto fora discutido, Dworkin (2009) afirma que esta questão deve ser resolvida através de propostas de conciliação, cujos elementos relevantes para um veredicto não questionam as meras opiniões a respeito da argumentação sobre o assunto, mas sim, respondem a seguinte questão: Será o feto uma criança indefesa ainda não nascida, com direitos e interesses próprios a partir do momento da concepção?

5 PONTOS RELEVANTES DO VOTO DO MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO NO HC 124.306/RJ

5.1 BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O Habeas Corpus foi impetrado perante a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, com intuito de revogar a prisão preventiva de pacientes para que pudessem responder a Ação Penal em liberdade, uma vez que não havia sido conhecido e provido nas instâncias inferiores. Estes já eram réus em processo penal, respondendo pelos crimes dos artigos 288 e 126 do Código Penal, em concurso material por quatro vezes.

A questão a que se referia era dos supostos fáticos do art. 312 do Código de Processo Penal, que fundamentam a prisão cautelar, pois estava-se diante de um caso em que deveria analisar os fatos e decidir com base em normas infraconstitucionais.

Sendo assim, dado julgamento do mérito pelo relator Ministro Marco Aurélio, e dado o voto-vista pelo Ministro Luís Roberto Barroso, pela primeira vez o Supremo Tribunal Federal, por meio do controle incidental de constitucionalidade, adotou a tese de que a criminalização do aborto voluntário no primeiro trimestre viola direitos fundamentais da mulher e o princípio da proporcionalidade.

Deste modo, a suprema corte concedeu o pedido sob fundamento de que eram ausentes os elementos que justificam a prisão preventiva, sendo que em interpretação hermenêutica da Constituição, decidiu-se pela inconstitucionalidade da incidência dos arts. 124 e 126 do Código Penal nos casos de interrupção voluntária de gestação no primeiro trimestre, revogando a prisão preventiva dos pacientes.

5.2 A IMPORTÂNCIA DO VOTO DO MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO PARA OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER

Como consequência do voto do Ministro, houve uma repercussão jurídica constitucional sobre questões processuais penais, e um amplo debate sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de alguns dispositivos, como os

constantes dos artigos 124 e 126 do Código Penal, que criminalizam o aborto no caso de interrupção voluntária da gestação no primeiro trimestre.

Ocorre que, o debate do tema “aborto” em diferentes períodos da gestação, é uma proposição categoricamente controversa, principalmente em relação ao fato de o embrião estar na fase inicial da gestação, onde diferentes teses são levantadas. Uma destas teses, segundo Rodrigues (2005), defende que há vida desde a concepção ou fecundação, e, outra tese, defende que não há vida antes da formação do sistema nervoso central, fenômeno fisiológico que ocorre após o terceiro mês da gestação.

Sendo assim, o Ministro Luís Roberto Barroso sem se posicionar diretamente sobre a questão, assume como premissa fática de toda a sua argumentação que “não há qualquer possibilidade de o embrião subsistir fora do útero materno nesta fase, ou seja, no primeiro trimestre de sua formação. Ou seja: ele dependerá integralmente do corpo da mulher” (BRASIL, STF, 2016).

A criminalização da interrupção voluntária da gestação no primeiro trimestre viola direitos fundamentais das mulheres. Assim, Barroso menciona que “coerentemente, se a conduta da mulher é legítima, não há sentido em se incriminar o profissional de saúde que a viabiliza” (BRASIL, STF, 2016).

5.2.1 Violação aos Direitos Fundamentais

A interrupção voluntária da gestação no primeiro trimestre ao ser criminalizada pela legislação, viola veemente a autonomia da mulher, uma vez que é garantida pelo direito fundamental de liberdade e pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Segundo Barroso, o conceito de autonomia significa a liberdade que o indivíduo tem de poder exteriorizar seus ideais, interesses, projetos, sem sofrer imposições de ordem externa que possam limitar suas decisões (BARROSO, 2016, p. 82).

É a expressão concreta do direito de as pessoas “fazerem suas escolhas existenciais básicas e de tomarem as próprias decisões morais a propósito do rumo de sua vida”. Sendo assim, neste caso, a autonomia “é o poder da mulher de controlar o próprio corpo e de tomar as decisões a ele relacionadas, inclusive a de cessar ou não uma gravidez” (BRASIL, STF, 2016).

Utilizando-se da doutrina de Kant, Fernandes define que a:

liberdade é compreendida como autonomia (capacidade de autogerir sua vida e suas escolhas a partir da razão). Nesse aspecto, o direito no pensamento do filósofo prussiano tem um papel fundamental, que é o de limitar arbítrios através do conceito de legalidade. Sendo assim, o direito demarcaria um espaço dentro do qual diversas ações são lícitas – o que não quer dizer que seja impossível a prática do ilícito, mas que tal conduta é inaceitável socialmente e por isso mesmo punível pelo Estado (FERNANDES, 2014, p. 367).

Reafirmando a complexidade do tema, de acordo com Ferreira (2017), tem-se o argumento de que a interrupção da gestação com fundamento na autonomia da mulher não pode ser assim justificada, uma vez que a liberdade não pode servir de válvula de escape ou até mesmo como borracha para ocasiões que passaram a existir por escolhas feitas pela própria mulher, afinal, “a ninguém é dado beneficiar-se da sua própria torpeza”. Portanto, não parece razoável afirmar que a dignidade de alguém está sendo restringida quando uma pessoa sofre consequências óbvias de suas escolhas.

Neste sentido, o Ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto aduz:

A criminalização viola, em primeiro lugar, a autonomia da mulher, que corresponde ao núcleo essencial da liberdade individual, protegida pelo princípio da dignidade humana (CF/1988, art. 1º, III). A autonomia expressa a autodeterminação das pessoas, isto é, o direito de fazerem suas escolhas existenciais básicas e de tomarem as próprias decisões morais a propósito do rumo de sua vida. Todo indivíduo – homem ou mulher – tem assegurado um espaço legítimo de privacidade dentro do qual lhe caberá viver seus valores, interesses e desejos. Neste espaço, o Estado e a sociedade não têm o direito de interferir (BRASIL, STF, 2016).

Em seu entendimento, o Ministro expõe que, quando se trata de uma mulher, sua autonomia é o poder de controlar o próprio corpo e de tomar as decisões a ele relacionadas, assim como poder cessar ou não uma gravidez. Eis que surge a questão: “Como pode o Estado [...] impor a uma mulher, nas semanas iniciais da gestação, que a leve a termo, como se tratasse de um útero a serviço da sociedade, e não de uma pessoa autônoma no gozo de plena capacidade de ser, pensar e viver a própria vida?” (BARROSO, STF, 2016).

5.2.2 Violação à Integridade Física e Psíquica da Mulher

O Ministro Luís Roberto Barroso, assim expõe acerca do tema em seu voto:

A integridade física da mulher é abalada porque é o corpo da mulher que sofrerá as transformações, riscos e consequências da gestação. Aquilo que pode ser uma benção quando se cuida de uma gravidez desejada, transmuda-se em tormento quando indesejada. A integridade psíquica, por sua vez, é afetada pela assunção de uma obrigação para toda a vida, exigindo renúncia, dedicação e comprometimento profundo com outro ser. Ter um filho por determinação do direito penal constitui grave violação à integridade física e psíquica de uma mulher (BRASIL, STF, 2016).

A integridade física e psíquica da mulher está relacionada ao estado em que se encontra seu corpo e sua mente. Gagliano e Pamplona Filho (2014) assim entendem:

De fato, o direito tutelado é, no final das contas, a higidez do corpo humano no sentido mais amplo da expressão, mantendo-se, portanto, a incolumidade corpórea e intelectual, repelindo-se as lesões causadas ao funcionamento normal do corpo humano (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2014, p. 205).

Portanto, a criminalização do aborto viola o direito à integridade física e psíquica da mulher, uma vez que a continuidade de uma gravidez indesejada pode provocar danos a sua saúde, tanto no âmbito físico quanto no psíquico. No plano físico, há, no mínimo, as transformações indesejadas do corpo. No plano psíquico, segundo o Ministro Barroso há a “assunção de uma obrigação para toda a vida, exigindo renúncia, dedicação e comprometimento profundo com outro ser” (BRASIL, STF, 2016).

5.2.3 Violação à Igualdade Sexual

A criminalização do aborto, outrossim, viola à igualdade sexual, também chamada de igualdade de gênero, cujo conceito define a busca da igualdade entre os membros dos dois gêneros humanos, uma vez que desequipara injustificadamente as mulheres dos homens, uma vez que, conforme posiciona-se Barroso “na medida em que é a mulher que suporta o ônus integral da gravidez, e que o homem não engravida, somente haverá igualdade plena se a ela for reconhecido o direito de decidir acerca da sua manutenção ou não” (BRASIL, STF, 2016).

Da mesma forma, a criminalização viola a igualdade social, uma vez que afeta, de forma desproporcional, as mulheres mais pobres e devido suas condições socioeconômicas, não possuem acesso a médicos e clínicas particulares, e quando desejam realizar esta prática, vão em busca de clínicas clandestinas que oferecem serviços médicos em condições precárias, com elevados riscos de danos à saúde ou, até mesmo, sendo submetidas a procedimentos que as levam a óbito.

Sendo assim, enfatiza a criação de uma rede de proteção social como alternativa à adoção do direito penal no enfrentamento do problema:

Além disso, o Estado deve atuar sobre os fatores econômicos e sociais que dão causa à gravidez indesejada ou que pressionam as mulheres a abortar. As duas razões mais comumente invocadas para o aborto são a impossibilidade de custear a criação dos filhos e a drástica mudança na vida da mãe (que a faria perder oportunidades de carreira). Nessas situações, é importante a existência de uma rede de apoio à grávida e à sua família, como o acesso à creche e o direito à assistência social. Ademais, parcela das gestações não programadas está relacionada à falta de informação e de acesso a métodos contraceptivos. Isso pode ser revertido, por exemplo, com programas de planejamento familiar, com a distribuição gratuita de anticoncepcionais e assistência especializada à gestante quanto a educação sexual. Logo, a tutela penal também dificilmente seria aprovada no teste da necessidade (BRASIL, STF, 2016).

Além disso, a criminalização do aborto voluntário refere-se ao primeiro trimestre de gestação, em que para além desse período Barroso registra que:

É preciso reconhecer, porém, que o peso concreto do direito à vida do nascituro varia de acordo com o estágio de seu desenvolvimento na gestação. O grau de proteção constitucional ao feto é, assim, ampliado na medida em que a gestação avança e que o feto adquire viabilidade extrauterina, adquirindo progressivamente maior peso concreto (BRASIL, STF, 2016).

Diante disto, caso não fosse criminalizado tal prática, as mulheres em condições socioeconômicas menores poderiam ter acesso a procedimentos realizados através do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como todos os cuidados médicos pré e pós procedimentos, diminuindo os números de óbitos. Porém, como menciona Barroso (BRASIL, STF, 2016), com a criminalização o Estado expõe estas mulheres mais pobres a procedimentos médicos inseguros.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Existem aqueles que encaram o aborto como uma pressuposição de direitos abstratos inerentes ao feto, tomando-o como “vida” mesmo tendo a ciência provado que até o primeiro trimestre seria impossível sobreviver fora do corpo da gestante.

Por outro lado, há aqueles que possuem uma abordagem independente e levam em conta o valor intrínseco da vida, e reconhecendo o caráter sagrado de uma vida digna de ser vivida, como Dworkin realoca o centro da discussão para a dignidade humana dos indivíduos como algo real, do que propriamente como discurso do sagrado de existir.

Registra-se que interpretado dessa forma, o conceito de sagrado permitiria legitimar tanto argumentos contrários, quanto favoráveis para o tema do aborto, uma vez que a apropriação do útero feminino torna-se sagrado no campo abstrato e genérico, em que a vida real e a dignidade da gestante é sagrado dentro dos direitos do indivíduo.

Dworkin trata do problema da dignidade humana discutindo as condições indignas que envolvem as relações entre os indivíduos. Nesse caso, podemos verificar as condições de voz ativa da dignidade de modo negativo, quando um indivíduo compromete sua dignidade e, automaticamente, nega o valor intrínseco da vida humana.

Isso quer dizer que as “vozes ativas” que defendem a criminalização do aborto independentemente do caso concreto, na verdade atuam de modo negativo, ou seja, pregam a lesão da dignidade humana verdadeira ao fato concreto, com discurso “ativo” generalista e de pouca racionalidade ou lógica diante da realidade e sofrimento.

Do mesmo modo, a voz passiva da dignidade é afetada quando o indivíduo está sofrendo uma violação de sua dignidade causada por outrem. Em ambas as condições percebe-se como elemento comum a exigência de respeito para com o valor intrínseco da vida humana, tendo em vista que condições de indignidade limitam o desenvolvimento de projetos particulares de vida.

Além disso, Dworkin assinala que o problema da autonomia do indivíduo possui dois tipos de interesse: o da “experiência” e o do “crítico”. O primeiro é irrelevante ao debate, pois são as questões simples, do que se entende por uma boa vida, tais como

comer, ver um bom filme, etc., sendo que esses elementos de consenso podem ficar no campo da opinião.

Já os interesses críticos envolvem a satisfação de que a vida seja genuinamente melhor a partir de juízos críticos e não meras preferências sobre experiências, ou seja, a opinião de membros de uma sociedade, composta por cidadãos com pouca informação e influenciada por ódios “místicos”, nada científicos, não podem influenciar diretamente no interesse crítico.

O ventre e a vida de uma mulher não está a serviço da sociedade, nem da opinião genérica de indivíduos que não estão vivenciando diretamente o sofrimento, que pertence unicamente a ela. Dworkin compreende que a inviolabilidade da vida é um valor comum a todos os seres humanos por sua condição intrínseca, por isso as questões práticas em relação aos direitos individuais da mulher diante do aborto devem ser alocados como bem jurídico-constitucional.

Ou seja, quem determina o sofrimento ou felicidade de uma gestante, sua dignidade e auto respeito, não é o Estado, tampouco elementos de sacralidade definidos por dogmas incompatíveis com as realidades. Portanto, nada adianta o discurso de que a gestação é “um presente divino”, pois tal subjetividade em um Estado laico em nada garante o bem-estar da própria detentora do direito, e muito menos garante o futuro do novo ser que pode ser gerado em um ambiente de adversidade total.

Dessa forma, enquanto um liberal, porém com reservas sociais, Dworkin centraliza suas preocupações sobre a questão da dignidade diante do limítrofe do início e do fim da vida humana, de modo que a dignidade da pessoa humana envereda para uma espécie de liberdade individual.

Neste sentido, observa-se que os conservadores da punição indiscriminada do aborto admitem a realização desta prática para alguns fins, como no caso da gestação ser um risco para a gestante, para fins de estudo, bem como no caso de incesto ou estupro. Portanto, quanto mais abrem portas para as exceções em que são admitidas, mais claro torna-se que a oposição não pressupõe que o feto seja uma pessoa com direito à vida desde sempre, pois seria contraditório insistir no fato de que um feto tem direito sobreposto a uma vida que já está em curso.

Recentemente, diante da realidade nacional, o julgamento e fundamentação do *Habeas Corpus* n. 124.306, à primeira vista, pode ser interpretado apenas como uma

decisão isolada da Suprema Corte Brasileira, sem efeitos *erga omnes* e vinculantes para as demais instâncias do Poder Judiciário, como o Ministério Público e a Polícia Judiciária.

No entanto, essa decisão tem o potencial de recolocar o tema da descriminalização do aborto na agenda política e jurídica do País, com as devidas ressalvas feitas pelo próprio Ministro Barroso, longe de qualquer discurso de banalização do aborto, e de falta de políticas públicas de educação sexual.

O tipo penal fechado do aborto, considerando a existência de vida autônoma diante da concepção, viola diversos direitos fundamentais das mulheres, geralmente com mais gravidade entre as menos providas socialmente, de comunidades mais carentes.

Em suma, o aborto é exceção, e não deve ser visto como permissivo de qualquer situação, mas sim passar por uma análise de concretude, e sempre deve ser pautado pela realidade científica, que aqui tem seu fundamento no sentido de que, um feto de três meses, que não é vida autônoma ainda, e assim não poderia ter seu direito sobrepujado com maior valor do que a indiscutível dignidade da mulher, ser já existente. Ou seja, jamais se deve tratar a questão no sentido de não dar direito algum ao feto trimestral, mas sim que esse direito não seja maior que o da própria gestante, quando conflitado em casos específicos de sofrimento justificado.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. Belo Horizonte: Fórum, 2016. v. 1.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1988.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial 2. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 2.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 21 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 124.306-RJ**. Edilson dos Santos, Rosemere Aparecida Ferreira e Jair Leite Pereira. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 29 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2020.

BRASIL. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 54**. Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Órgão Julgador: Plenário. Julgamento em 12 abr. 2012. Brasília: 14 abr. 2012.

BRUNO, Aníbal. **Crimes contra a pessoa**. 4 ed. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1976. Disponível em Rede Virtual de Bibliotecas, Localização: TCD, TJD.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional didático**. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

CREMESP (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo). **Parecer nº 24.292**: Segredo médico diante de uma situação de aborto. 2000. Disponível em: <http://www.cremesp.org.br/library/modulos/legislacao/pareceres/versao_impresao.php?id=3405> Acesso em: 18 mar. 2020.

DINIZ, Débora; PARANHOS, Fabiana. **Anencefalia**: o pensamento brasileiro em sua pluralidade. Brasília: Anis, 2004.

DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho**: Justiça e Valor. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**: aborto, eutanásia e liberdades individuais. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 6 ed. Salvador: Juspodium, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: (parte especial). São Paulo: Impetus, 2012. v. 4.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1955. v. 5.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual do direito penal**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 18.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 129.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal**. 6 ed. São Paulo: RT, 2007.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009

PESSINI, Léo; BARCHIFONTAINE, Chistian de Paul. **Problemas atuais de bioética**. 5.ed. São Paulo: Loyola, 2000.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos direitos fundamentais**. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

Artigo recebido em: 25/10/2020

Artigo aceito em: 07/12/2020

Artigo publicado em: 12/05/2021